

TC 036.779/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), **em face da omissão na prestação de contas** quanto aos recursos repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (PNAE/2011), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 3, p. 4), conforme previsto nos arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009 (peça 24).

2. O PNAE/2011 teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (peça 18, p.1).

3. A transferência do PNAE/2011 foi normatizada pela Resolução nº 38/2009, de 23/8/2009 (peça 18, p. 2, item 2).

HISTÓRICO

4. Para a execução do PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Pirapemas/MA, a importância total de R\$ **338.220,00**, por meio de ordens bancárias (peça 6), creditadas em conta corrente conforme extrato do sistema do FNDE abaixo discriminado (peça 5):

| Data | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 17/3/2011 | 7.056,00 |
| 17/3/2011 | 4.710,00 |
| 17/3/2011 | 4.134,00 |
| 17/3/2011 | 17.922,00 |
| 4/4/2011 | 7.056,00 |
| 4/4/2011 | 4.710,00 |
| 4/4/2011 | 4.134,00 |
| 4/4/2011 | 17.922,00 |
| 4/5/2011 | 7.056,00 |
| 4/5/2011 | 17.922,00 |
| 5/5/2011 | 4.710,00 |
| 5/5/2011 | 4.134,00 |
| 3/6/2011 | 7.056,00 |

| | |
|--------------|-------------------|
| 3/6/2011 | 4.710,00 |
| 3/6/2011 | 4.134,00 |
| 3/6/2011 | 17.922,00 |
| 6/7/2011 | 7.056,00 |
| 6/7/2011 | 4.710,00 |
| 6/7/2011 | 4.134,00 |
| 6/7/2011 | 17.922,00 |
| 2/8/2011 | 7.056,00 |
| 2/8/2011 | 4.710,00 |
| 2/8/2011 | 4.134,00 |
| 2/8/2011 | 17.922,00 |
| 5/9/2011 | 7.056,00 |
| 5/9/2011 | 4.710,00 |
| 5/9/2011 | 4.134,00 |
| 5/9/2011 | 17.922,00 |
| 4/10/2011 | 7.056,00 |
| 4/10/2011 | 4.710,00 |
| 4/10/2011 | 4.134,00 |
| 4/10/2011 | 17.922,00 |
| 3/11/2011 | 7.056,00 |
| 3/11/2011 | 4.710,00 |
| 3/11/2011 | 4.134,00 |
| 3/11/2011 | 17.922,00 |
| 2/12/2011 | 7.056,00 |
| 2/12/2011 | 4.710,00 |
| 2/12/2011 | 4.134,00 |
| 2/12/2011 | 17.922,00 |
| Total | 338.220,00 |

5. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 18, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE (peça 18, p. 2, item 3).

6. Em 15/8/2013, por meio do Ofício nº 2266E/2013–SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p.1 – AR em 9/9/2013 – peça 10, p. 2), e Ofício nº 2189/2017 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3 – AR), o Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito sucessor (gestões 2013/2016 e 2017/2020), e o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), respectivamente, foram notificados a respeito da omissão.

7. Diante da recusa do recebimento do ofício supracitado enviado ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 18, p. 2, item 4), foi publicado no Diário Oficial da União-DOU o Edital de Notificação nº 17 de 20/03/2017, informando acerca da omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011 (peça 10, p.5).

8. Em 2/5/2017, diante da inércia e não regularização das contas, foi emitida a Informação nº 651/2017–SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 18, p. 2, item 4).

9. Em 7/7/2017, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 7).

10. Nesse sentido, o Relatório de TCE 306/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18), concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 338.220,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), visto que era o agente responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNAE/2011 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente comprovados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial (peça 18, p. 3, item 7).

11. O Relatório não apontou corresponsabilidade visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito sucessor (gestões 2013/2016 e 2017/2020), este adotou as medidas legais de resguardo do erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas -SIGPC (peça 15).

12. O Relatório de Auditoria 891/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 19), chegou às mesmas conclusões.

13. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 20, 21 e 22), o processo foi remetido a este Tribunal.

14. Em 7/2/2019, em instrução preliminar (peça 26), concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), conforme transcrição abaixo:

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. realizar a citação Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;

| Valor Original (R\$) | Data de crédito na conta específica |
|-----------------------------|--|
| 33.822,00 | 17/3/2011 |
| 33.822,00 | 4/4/2011 |
| 24.798,00 | 4/5/2011 |
| 8.844,00 | 5/5/2011 |
| 33.822,00 | 3/6/2011 |
| 33.822,00 | 6/7/2011 |
| 33.822,00 | 2/8/2011 |
| 33.822,00 | 5/9/2011 |
| 33.822,00 | 4/10/2011 |
| 33.822,00 | 3/11/2011 |
| 33.822,00 | 2/12/2011 |

Responsável: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 18, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Ofício nº 2189/2017 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, Edital de Notificação nº 17 – Diário Oficial da União nº 54 (DOU), de 20/3/2017 (peça 10);

(...)

22.4. realizar a audiência do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013(peça 18, p. 1);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar os documentos alusivos à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (PNAE/2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013(peça 18, p. 1);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Ofício nº 2189/2017 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, Edital de Notificação nº 17 – Diário Oficial da União nº 54 (DOU), de 20/3/2017 (peça 10);

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foi efetuada a citação do responsável, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), nos moldes adiante:

| Ofício/Edital | Data do ofício | Data de Recebimento do Ofício | Nome do Recebedor do Ofício | Observação | Fim do Prazo para defesa |
|---|----------------|-------------------------------|-----------------------------|---|--------------------------|
| Ofício 1968/2019-TCU/Secex-TCE (peça 30). | 20/2/2019 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 29) AR “Não procurado”, em 5/6/2019 (peça 27). | - |
| Ofício 4663/2019-TCU/Seproc (Peça 33). | 17/9/2019 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados do TSE e RENACH (peça 32). AR “Mudou-se”, em 1/10/2019 (peça 36). | - |



| | | | | | |
|--|------------|---------------|---|--|-----------|
| Ofício 4664/2019-TCU/Sepproc (Peça 34). | 17/9/2019 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados do TSE e RENACH (peça 32). AR “Não procurado”, em 17/10/2019 (peça 37). | - |
| Ofício 4660/2019-TCU/Sepproc (Peça 35). | 17/9/2019 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 29). AR “Não procurado”, em 21/10/2019 (peça 38). | - |
| Ofício 12145/2019-TCU/Sepproc (Peça 39). | 21/11/2019 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 29). AR “Não procurado”, em 30/12/2019 (peça 41). | - |
| Ofício 12144/2019-TCU/Sepproc (Peça 40). | 21/11/2019 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados do TSE e RENACH (peça 32). AR “Não procurado”, em 30/12/2019 (peça 42). | - |
| Ofício 9686/2020-TCU/Sepproc (Peça 44). | 16/3/2020 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados do RENACH (peça 43). AR “Mudou-se”, em 2/4/2020 (peça 48). | - |
| Ofício 9687/2020-TCU/Sepproc (Peça 45). | 16/3/2020 | 11/5/2020 | Recebido por Delvania da Conceição Viena (peça 49). | Pesquisa realizada na Base de Dados do TCU – TC 010.306/2019-6, peça 56 (peça 43). | 26/5/2020 |
| Ofício 9688/2020-TCU/Sepproc (Peça 47). | 16/3/2020 | Não recebido. | - | Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 43). AR “Mudou-se”, em 7/4/2020 (peça 47). | - |

14. Transcorrido o prazo legal para defesa, o responsável permaneceu silente (peça 50).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente

(art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 3, p. 4), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, mediante Edital (peça 10).

16. Verifica-se que o valor original do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 3, p. 1), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

18. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em

tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. A citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi realizada por meio do Ofício 9687/2020-TCU/Seproc (peça 45), com ciência em 11/5/2020, conforme aviso de recebimento inserido à peça 49. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

24. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço constante da Pesquisa realizada na Base de Dados do TCU – TC 010.306/2019-6, peça 56 (peça 43), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

25. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

27. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

28. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira).

29. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 306/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

30. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

31. Também não há elementos nos autos que permitiriam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade do responsável. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que era exigível conduta diversa da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, ocorreu na gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

33. Diante da revelia do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

36. Considerando que o ato imputado foi a **omissão no dever de prestar contas**, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas do PNAE/2011 que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013 (peça 3, p. 4). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (20/2/2020 – peça 28), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1 considerar revel o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012),

34.2. julgar IRREGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

| Valor Original (R\$) | Data de crédito na conta específica |
|-----------------------------|--|
| 33.822,00 | 17/3/2011 |
| 33.822,00 | 4/4/2011 |
| 24.798,00 | 4/5/2011 |
| 8.844,00 | 5/5/2011 |
| 33.822,00 | 3/6/2011 |
| 33.822,00 | 6/7/2011 |
| 33.822,00 | 2/8/2011 |
| 33.822,00 | 5/9/2011 |
| 33.822,00 | 4/10/2011 |
| 33.822,00 | 3/11/2011 |
| 33.822,00 | 2/12/2011 |

Valor atualizado do débito com juros em 25/8/2020: R\$ 614.634,47 (peça 51)

34.3. aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

34.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, **a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir**



sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

34.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>

34.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 27 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC Mat. 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|---|---|---|---|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE-2011. | Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829-53) | Ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012). | Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE-2011. | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE-2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009; | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013. | Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829-53) | Ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012). | Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar os documentos alusivos à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (PNAE/2011); | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE-2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009; | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |